



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 128 de 2019

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada RENATA ABREU, Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2014, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP), arquivado ao final da 55ª Legislatura. Todavia, o projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno. “Segundo a melhor doutrina nacional, o instrumento da audiência pública é contribuição resultante da transição de modelos entre uma democracia representativa para uma democracia participativa, instigando os governados, nos diversos setores da sociedade, a sair de uma posição de letargia face à gestão pública e assumir posição de protagonismo social.”

O projeto tramita em regime de ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215629358500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/11/2021 14:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 128/2019

PRL n.1

Na CTASP, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215629358500>



* C D 2 1 5 6 2 9 3 5 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 128 de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator

